09/10/2024

Número: 0601002-67.2024.6.27.0029

Classe: **AçãO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO** 

Última distribuição: 03/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (INVESTIGANTE)	
	ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (INVESTIGADA)	
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (INVESTIGADA)	
PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN (INVESTIGADA)	

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
122821191	09/10/2024 10:44	Decisão		Decisão

**Outros participantes** 



#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - http://www.tre-to.jus.br E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601002-67.2024.6.27.0029

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Assunto: [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação

Social]
Autor(a)(s):

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, JUVENAL

KLAYBER COELHO - GO9900-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

Requerido(a)(s):

# **DECISÃO**

# I - RELATÓRIO

Trata-se de <u>AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)</u> ajuizada pela Coligação JUNTOS PODEMOS AGIR e JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS em desfavor da Coligação UNIÃO DE VERDADE, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI e seu vice PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN.

Cita precedentes do TSE, um de **2004** no sentido de que na AIJE deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para a procedência da ação a demonstração (ainda que indiciária) da provável influência do ilícito no resultado eleitoral, e outro de **2009** no sentido de que "o nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado".

Nesse contexto, prossegue para demonstrar o desenho do uso indevido dos meios de comunicação social e do abuso de poder econômico.

Pretende demonstrar uma difusão de informações falsas e descontextualizadas em prejuízo da candidatura de Eduardo Siqueira Campos e em benefício de Janad Valcari, constatando uma coordenação intelectual e estrutura econômica voltada para a produção deste tipo de conteúdo, que dissemina essas informações falsas em fases sequenciais:

<u>1ª fase</u>: O conteúdo desinformativo é produzido e editado;

<u>2ª fase</u>: O conteúdo desinformativo é repassado aos difusores de conteúdo;

3ª fase: Primeiro disparo em massa para inúmeros grupos num curto espaço de



tempo;

<u>4ª fase</u>: Ataque desinformativo ganha volume e circula em inúmeros grupos;

<u>5ª fase</u>: Além dos disseminadores de conteúdo percursores, destaque-se o uso do conteúdo por candidatos e outros apoiadores.

<u>6ª Fase</u>: Nos casos em que há representação eleitoral, organização de estrutura jurídica para acompanhamento, orientação e apresentação de defesa técnica em favor dos representados.

Chama a atenção à qualidade de produção e edição dos vídeos, realizados por profissionais.

Colaciona lista do que seriam os principais agentes de desinformação e perfis fakes:

- a) Eduardo Tavares do Bonfim
- b) Raul Fernandes Guilherme
- c) Igor Marasca e Thiago Marasca
- d) Edvaldo Edios Cabeleireiro, 63-8497-0467, edvaldopalmasto@gmail.com
- e) Reporter Puliça Jota Publicidade 63-9971-093
- f) Rancho Croa (Whatsapp 47-9639-9536)
- **g**) Julião (47-99928-8409)
- h) Luiz de Taipas, ex-Nicolas Ipueiras (47-9920-9894)

Site e Páginas de instagram:

@direitapalmense – URL:

@r1palmas - URL

Site: www.r1palmas.com.br

A inicial cita Representações protocoladas perante este Juízo em desfavor dos integrantes da lista acima.

Quanto ao site <u>www.r1palmas.com.br</u>, aponta que não possui anunciantes, não há *release* enviado, todos são produzidos pela redação, a existência de algumas matérias neutras, na área eleitoral e amenidades, mas também um conteúdo voltado para enaltecer JANAD VALCARI e seus candidatos.

Assevera que nas Representações apresentadas, nenhum dos integrantes da lista ficaram sem defesa técnica, o que demonstraria a coordenação na 6ª fase.

Calculou o alcance dos cidadãos impactados apenas pelas páginas do *Instagram*, resultando num total de 10.661 pessoas, o que resultaria em pelo menos 10% dos votos válidos, comparados aos números da última eleição.

Aponta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice da chapa.

Argumenta que as condutas apresentam gravidade, e que basta serem assim reconhecidas para a configuração do ato abusivo (Art. 22, XVI da LC n. 64/90).

Indica como *leading case* outra AIJE que trata dos cortes de Pablo Marçal na campanha municipal de São Paulo/SP, com decisão liminar proferida na AIJE Nº 0601153- 47.2024.6.26.0001 / 001<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São Paulo/SP.



Afirma que estão presentes os requisitos da antecipação da tutela de urgência.

Requer a utilização de provas emprestadas as produzidas nas seguintes representações que tramitam na 29ª Zona Eleitoral:

### Rp 0600973-17.2024.6.27.0029

JÜNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X RANCHO CROÁ DE TAL Tel: 47-9639-9536 e outros (1) / 029° ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO Distribuido em 24/09/2024

#### Rp 0600972-32.2024.6.27.0029

JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X RANCHO CROÁ DE TAL (47-9639-9536) e outros (1) / 029° ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO Distribuido em 24/09/2024

#### Rp 0600958-48.2024.6.27.0029

JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X @direitapalmense - perfil de Instagram e outros (2) / 029° ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO Distribuido em 23/09/2024

#### Rp 0600948-04.2024.6.27.0029

JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X RAUL FERNANDES GUILHERME / 029° ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO Distribuido em 20/09/2024

#### Rp 0600947-19.2024.6.27.0029

JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI e outros (3) / 029° ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO Distribuido em 20/09/2024

#### Rp 0600943-79.2024.6.27.0029

JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X RAUL FERNANDES GUILHERME e outros (2) / 029° ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO Distribuido em 19/09/2024

# Rp 0600934-20.2024.6.27.0029

JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X EDUARDO TAVARES DO BONFIM / 029\* ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO



#### Rp 0600973-17.2024.6.27.0029

JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X RANCHO CROÁ DE TAL Tel: 47-9639-9536 e outros (1) / 029° ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO Distribuído em 24/09/2024

#### Rp 0600972-32.2024.6.27.0029

JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X RANCHO CROA DE TAL (47-9639-9536) e outros (1) / 029a ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO Distribuido em 24/09/2024

#### Rp 0600958-48,2024,6,27,0029

JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X @direitapalmense - perfil de Instagram e outros (2) 029a ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO Distribuído em 23/09/2024

 $\frac{\mathrm{Rp~0600948-04.2024.6.27.0029}}{\mathrm{JUNTOS~PODEMOS~AGIR~[AGIR/PRTB/PODE]}} - \mathrm{PALMAS~-TO~X}$ RAUL FERNANDES GUILHERME / 029a ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO Distribuído em 20/09/2024

#### Rp 0600947-19.2024.6.27.0029

JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI e outros (3) / 029a ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO Distribuido em 20/09/2024

#### Rp 0600943-79.2024.6.27.0029

JÚNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X RAUL FERNANDES GUILHERME e outros (2) / 029a ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO Distribuido em 19/09/2024

#### Rp 0600934-20.2024.6.27.0029

JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO X EDUARDO TAVARES DO BONFIM / 029a ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

# Ao final, pugnou:

- a) cautelarmente, que seja acolhida a liminar postulada, a fim de deferir liminar, inaudita altera pars, para:
  - Seja determinada proibição de publicação de propaganda negativa pelos investigados em desacordo com o art. 10, §1º do art. 27, art. 28 e §1º do art. 29, todos da Resolução nº 23.610/2019.
  - Seja determinada Proibição de publicação e compartilhamento de novas mensagens com conteúdo ofensivo à imagem do candidato EDUARDO SIQUEIRA **CAMPOS** pelo perfil coletivo Direita **Palmas** URL https://www.instagram.com/direitapalmense/ ou outro perfil no Instagram e Facebook com o mesmo intuito, bem como dos seguintes difusores de desinformação:
- Eduardo Tavares do Bonfim, 63-9100-5732, CPF: 017.268.831-08
- Raul Fernandes Guilherme, 63-99263-8061, CPF: 034.815.931-55
- Rancho Croa (Whatsapp 47-9639-9536)
- Julião (Whatsapp 47-99928-8409
- Igor Marasca e Thiago Marasca, CPF: 51.685.151-9
- Edvaldo Edios Cabeleireiro, 63-8497-0467, edvaldopalmasto@gmail.com
- Reporter Puliça Jota Publicidade 63-9971-0937, jotapublicidade@hotmail.com
- Além das determinações acima, com fito de ratificar as etapas para disseminação de desinformação em favor da candidatura de JANAD VALCARI, necessária a quebra do sigilo dos dados estáticos, telemáticos e



bancários de todos os atores, além dos difusores acima elencados, também dos advogados Elenice Fabrício Santos da Costa (OAB/TO 5.459), Wilinelton Batista Ribeiro (OAB/TO 7939) e Sávio Rocha Abreu (OAB/TO 10.407).

- b) A citação dos investigados para apresentação de defesa, nos termos da lei
- c) Oitiva de todos os difusores de conteúdo e respectivos advogados: Eduardo Tavares do Bonfim, 63-9100-5732; Raul Fernandes Guilherme, 63-99263-8061; Igor Marasca, 63-98118- 2507; Edvaldo Edios Cabeleireiro, 63-8497-0467, edvaldopalmasto@gmail.com; Reporter Puliça Jota Publicidade 63-9971-0937, jotapublicidade@hotmail.com; Elenice Fabrício Santos da Costa (OAB/TO 5.459); Wilinelton Batista Ribeiro (OAB/TO 7939) e Sávio Rocha Abreu (OAB/TO 10.407).
- **d**) Deferimento da prova emprestada requerida, nos termos do art. 372 do CPC, conforme relação informada, bem como de outras representações com conteúdo temático vinculados a presente AIJE
- e) por fim, requerem os autores que seja julgado procedente o pedido autoral, reconhecendo a gravidade do abuso de poder político praticado pelos investigados, impondo-lhes a sanção de inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma dos candidatos representados, determinando ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar, como previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Protestam comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

É o relatório. Decido.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em razão da celeridade que o caso requer, **limito-me a analisar os requisitos da tutela de urgência**, a saber: **a**) plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); **b**) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Pois bem.

Nesse momento, contabiliza-se mais de <u>100 (cem) ações judiciais</u> que referem-se a representações e pedidos de direito de resposta submetidas a este juízo, em sua imensa maioria solicitando a suspensão de veiculação de propaganda irregular.

Em juízo de cognição sumária, o julgador precisa decidir tendo como <u>norte</u> os <u>princípios da lisura</u> das eleições e da moralidade eleitoral, e <u>em cada caso concreto</u>, precisa decidir tendo de um lado o direito fundamental à liberdade de expressão, e de outro princípio da proteção da proteção a honra e a dignidade do candidato e da democracia.

Nesse contexto das disputas eleitorais, busca-se sempre o **debate propositivo** de ideias, mas neste ambiente de disputa é normal e esperado que existem as **críticas políticas**, muitas vezes incisivas, sarcásticas, contundentes, que devem ser permitidas, excluindo-se apenas discursos



de ódio e ataques pessoais à honra e a imagem dos candidatos.

A jurisprudência do TSE fixou balizas para aplicação de tais regras nos casos concretos, com diversas decisões no sentido de que "A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral" (TSE – RO-El 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021).

Nesse sentido a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE USUÁRIO DA INTERNET. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

2. A atuação da Justiça Eleitoral para restringir a propaganda eleitoral e, consectariamente, a liberdade de expressão, com a remoção de conteúdos, deve ser medida excepcional. Isso porque a propaganda eleitoral é o meio adequado para a livre circulação de ideias políticas e eleitorais, impondo a intervenção minimalista desta Justiça especializada, sob pena do comprometimento do próprio direito do eleitor ao acesso à informação.

(...)

(Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Na Representação 060123053/DF, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 18/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 104, data 26/05/2023) (**grifamos**).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE TV. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- 1. Na decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso especial para reformar acórdão do TRE/AM e julgar improcedente o pedido formulado em representação por propaganda negativa e, por conseguinte, afastar a multa de R\$ 21.282,00 imposta a jornalista.
- 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. (...)
- 6. Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas.
- 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060149544/AM, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 93, data 03/06/2024) (**grifamos**).



Nesse contexto, as decisões liminares proferidas por este juízo em tutela de urgência pontuaram pela permissão à liberdade de expressão, suspendendo apenas propagandas irregulares, sem proibir a veiculação de propagandas futuras, sob pena de configurar censura prévia.

Fixadas tais balizas, volto ao caso concreto.

Os requerentes solicitam seja exarada decisão proibindo a publicação de propaganda negativa e compartilhamento de mensagens por 7 difusores de desinformação (pessoas físicas, perfis de Instagram e sites).

Além disso, pedem a **quebra dos dados estáticos, telemáticos e bancários de todos os atores**, inclusive requeridos, além dos difusores elencados, também dos advogados Elenice Fabrício Santos da Costa (OAB/TO 5.459), Wilinelton Batista Ribeiro (OAB/TO 7939) e Sávio Rocha Abreu (OAB/TO 10.407).

Apesar de ainda em juízo de cognição sumária, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que para fins de julgamento da AIJE, é necessário que as provas sejam contundentes, e não apenas baseadas em conjecturas e presunções:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- 1. Na decisão monocrática, negou—se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico.
- 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente.
- 3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito.
- 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgR-RO-El nº 060165936, Acórdão AMAPÁ-AP, Relator Min.

André

Mendonça, Julgamento: 19/09/2024 Publicação: 26/09/2024)

Em juízo de cognição sumária, **ainda não vislumbro fatos e provas que comprovem uma atuação coordenada entre os atores**, com um comando central, a justificar censura prévia a todos os atores nessa reta final de campanha.

Da mesma, **não vislumbro elementos necessários para decretar a medida extrema de quebra de sigilo** dos dados estáticos, telemáticos e bancários de todos os atores, incluídos candidatos com e sem cargo eletivo, advogados e cidadãos, ou de **censura prévia a todos os atores indicados**.



# III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

NOTIFIQUEM-SE os representados para apresentarem defesa, entregando-lhes cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

INTIMEM-SE os representantes para indicação do quantitativo de testemunhas previsto no inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou justificativa para extrapolar tal limite.

Após, conclusos.

Gil de Araújo Corrêa JUIZ ELEITORAL

